AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2022

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, já qualificada no processo licitatório em epigrafe, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **VICTOR DOS SANTOS BARBOSA**, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 – Lei de pregão e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I.FATOS

A empresa recorrida participou da sessão do pregão em epigrafe, no dia 15 de agosto de 2022, que possui como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos, máquinas e motocicletas de propriedade do município.

Ocorre que, no momento da fase de habilitação, ficou constatado que a empresa recorrente Victor dos Santos Barbosa, não apresentou os seguintes documentos: CND municipal, CND do FGTS, Atestado de Capacidade Técnica, motivo pela qual foi considerada inabilitada.

Diante disso, a empresa manifestou a intenção de recurso, no qual alegou que por ser considerada EPP, aplica-se ao seu caso o art. 42 da Lei Complementar 123/2006, cuja previsão é de que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. No entanto, tal alegação não procede, necessária, portanto, a manutenção da decisão exarada na sessão, conforme se passará a expor.

II. MÉRITO

II.1 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LC N° 123/2006

A empresa Victor dos Santos Barbosa não apresentou CND municipal, CND do FGTS e Atestado de Capacidade Técnica exigido no edital do pregão em questão. A Lei Complementar nº 123/2006, que traz tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, permite a concessão de prazo para regularização de documentos fiscais e/ou trabalhistas que tenham sido apresentados, mas estejam eventualmente com alguma restrição.

Vejamos o que diz o Art. 43 da Lei 123/06:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, d**everão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do

> débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifado)

Ou seja, a lei determina que, no momento da sessão, **deve** ser apresentada toda a documentação necessária para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Caso haja a apresentação dos documentos com alguma restrição, por exemplo, com prazo de validade vencido, é possibilitada a regularização, por parte da empresa, em um prazo de 5 dias. Sendo assim, fica claro que a legislação não abarca, de forma alguma, a possibilidade de apresentação de documento faltante, em razão da desídia da empresa licitante. Além disso, tal legislação nada fala em relação à apresentação de documentos atinentes a qualificação técnica da empresa.

II.2 – NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL, DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 48, INCISO I, DA LEI 8666/93.

O edital traz nas páginas 8 e seguintes, nos itens 6.1.1.1, 6.1.1.3 e 6.8.1 do instrumento convocatório os seguintes requisitos para habilitação:

> ***6.1.1.1*** *– Certificado de regularidade para com o* ***FGTS*** *– Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;*
>
> ***6.1.1.3*** *– Prova de Regularidade para com a Fazenda* ***Estadual*** *e* ***Municipal*** *ou Distrital da sede da licitante;*
>
> ***6.8.1. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***
> ***a)*** *Apresentar, atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa Proponente, comprovando o ramo de atividade da mesma;* ***(este deverá ser apresentado no envelope nº B Habilitação).***

Ocorre que, a empresa Victor dos Santos Barbosa, não apresentou os documentos exigidos, não atendendo aos itens mencionados acima, a não apresentação destes é considerada vício na proposta e a lei prevê a desclassificação da licitante.

Outrossim, é de suma importância pontuar, que há prováveis indícios que o atestado técnico, enviado junto ao recurso, esteja eivado de fraude. Isso porque, ao verificar o documento, é perceptível que não há razão social da empresa atestante, além do laudo ter sido realizado no mesmo dia da sessão do pregão, não existir reconhecimento de firma que ateste a veracidade do documento, bem como a empresa atestante não ter ramo compatível com o objeto da licitação, a compra de pneus. Caso esta municipalidade entenda pelo recebimento dos documentos e, principalmente, do atestado técnico referido, encaminharemos ao Ministério Público o documento para averiguação de grave indício de fraude em relação à documentação.

Além disso, a não apresentação de atestado técnico, demonstra a inaptidão da empresa licitante para fazer parte da sessão, uma vez que um dos requisitos mais importantes para participação é a demonstração de que a empresa está apta para participar do certame, bem como de fornecer corretamente o produto licitado.

A lei 8.666/93 é clara ao abordar irregularidades nas propostas das licitantes, estipulando a DESCLASSIFICAÇÃO daquelas que não atendam aos requisitos do edital:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*

O caput do artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, in verbis:

> *Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.*

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) "*o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...*".

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543). "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Em resumo, esta impossibilidade de descumprimento das normas do edital, atua como segurança aos licitantes, que devem comparecer ao certame, apresentando propostas exatamente como foram estabelecidas, sendo vedadas exceções ou deturpações de seus dispositivos. Por estas razões, serve o presente recurso para pugnar pela reconsideração da decisão proferida na sessão, por parte da comissão de licitações, ou para nova análise, desta vez realizada por autoridade superior que possa sanar tal vicio evidente.

III.PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O indeferimento do recurso, com a manutenção incólume da decisão da CPL proferida na sessão;

B) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br.

Pede deferimento.

Contagem/MG, 23 de agosto de 2022.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal